

## **LEI Nº 2388/2012, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012.**

**“Dispõe sobre proibição de queimadas urbanas de material orgânico e vegetações de qualquer espécie, bem como seus resíduos no Município de Catiguá e dá outras providências ”**

**VERA LUCIA DE AZEVEDO VALLEJO**, Prefeita Municipal de Catiguá, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Catiguá, **APROVOU** na sessão ordinária realizada no dia 06 de fevereiro de 2012, o Projeto de Lei nº 038/2011, de 09 de dezembro de 2011, conforme autógrafa nº 004/2012, de 07 de fevereiro de 2012, e ela **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Fica proibida toda e qualquer queimada de material orgânico, vegetações e resíduos oriundos destes, na área urbana do município de Catiguá, em atendimento e de acordo com a Resolução nº 36 de 18 de julho de 2011, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

**Art. 2º** - Fica proibido, sob qualquer forma, o emprego de fogo para fins de limpeza de terrenos e/ou preparo do solo para plantios, inclusive nas marginais de rodovias, margens de rios, lagos e matas de todas as espécies localizadas na área urbana do município de Catiguá.

**Art. 3º** - O não cumprimento dos dispositivos desta lei acarretará ao infrator as sanções previstas no Código Florestal, na Lei de Crimes Ambientais, na Lei de Contravenções Penais e no Código Penal, além de multas fixadas pelo Poder Executivo.

**§ Único** - As multas serão aplicadas aos responsáveis pela queimada ou, em caso de não se apurar a responsabilidade, será responsabilizado solidariamente o proprietário da terra, do terreno ou do imóvel.

**Art.4º** - Além das sanções previstas nesta Lei, fica o infrator obrigado a reparar a agressão ambiental a que tenha dado causa, por meio de reflorestamento em percentual proporcional ao dano causado, sob a orientação do Departamento Municipal de Meio-Ambiente.

**Art. 5º** - O Executivo, através de seus órgãos competentes, localizará o responsável ou proprietário causador da queimada e danos causados, tanto no Município como fora dele.

**Art. 6º** - Compete à Prefeitura Municipal, através do Departamento do Meio Ambiente e outros órgãos designados pelo Prefeito, com a participação do Corpo de Bombeiros, Polícia Militar e Ambiental, Polícia Civil e CETESB, a fiscalização pelo uso do fogo, nos termos desta lei, cabendo a qualquer um dos mesmos a lavratura do auto de infração e imposição de multa.

**§ Único** - Compete aos órgãos aludidos no artigo anterior solicitar perícia técnica e investigação que esclareça surgimento de focos de fogo ou queimadas urbanas mencionadas nesta Lei, em caso de dúvida sobre o responsável pelos respectivos focos.

**Art. 7º** - Os recursos provenientes da aplicação das eventuais multas serão preferencialmente revertidos a ações de recuperação ambiental no município.

**Art. 8º** - Fica o Executivo autorizado a desenvolver campanhas publicitárias com vistas à conscientização sobre os perigos e riscos das queimadas para a saúde pública e segurança da população, preconizando a não utilização do expediente.

**Art. 9º** - O Executivo regulamentará se necessário for, o valor das multas e outros requisitos para a boa aplicação da desta Lei.

**Art. 10** - O Departamento de Obras e Serviços Urbanos recolherá todo e qualquer resíduo descartado defronte aos imóveis de uma forma geral, construído ou não.

**Art. 11** - Esta Lei não se aplica a queimada da palha de cana de açúcar e ou outras vegetações ou resíduos da área rural.

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Catiguá, 09 de fevereiro de 2012.

**VERA LÚCIA DE AZEVEDO VALLEJO**  
Prefeita Municipal

*Registrado na Secretaria Administrativa em livro próprio, publicado por afixação em local de costume desta Prefeitura, e enviado para publicação em jornal, na data supra.*

**CLAUDIO ROBERTO FEDERICI**  
Diretor da Secretaria Administrativa